



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 182/2016-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 23 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Palácio Legislativo Água Grande
Rua Guerino Matheus, 205 Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 014 /2016.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo da delegação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município, nos termos da Lei nº 2.913/2014"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que tal autorização deve ser viabilizada com urgência, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura supracitada seja apreciada em **sessão extraordinária**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/PBFD/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.343 29/03/2016 10:08:17
Responsável:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 014, de 23 de março de 2016.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Lei Municipal nº 2.913, de 23 de setembro de 2014, autorizou o Poder Executivo a delegar, pelo instrumento de concessão administrativa, a prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município.

O art. 3º da Lei nº 2.913/2014 estabeleceu que a concessão teria o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por 6 (seis) meses mediante autorização legislativa. Estabeleceu também que, se na vigência do contrato de concessão o Consórcio Intermunicipal do Vale Paranapanema (CIVAP) disponibilizasse esses serviços, o Município seria obrigado a fazer novos cálculos adotando o melhor preço.

A empresa contratada para a execução dos serviços foi a Monte Azul Engenharia Ltda, da cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, conforme consta do Termo de Contrato nº 059/2014 (cópia anexa). O contrato foi assinado no dia 24 de outubro de 2014 e vigeu até o dia 24 de abril de 2015, o qual foi prorrogado até 24 de outubro de 2015, mediante autorização da Lei Municipal nº 2.936, de 24 de abril de 2015. A última prorrogação, **até 24 de abril de 2016**, foi aprovada pela Lei Municipal nº 2.959, de 21 de outubro de 2015.

Como até o momento o CIVAP ainda não concluiu a Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, o Município consultou a empresa Monte Azul sobre o interesse em renovar o Contrato nº 059/2014. Esta, manifestou interesse em renovar o referido contrato, nos termos do documento anexo.

Diante dessa situação, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo da delegação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município, nos termos da Lei nº 2.913/2014"*.

As despesas decorrentes desta propositura correrão por conta das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente: 02.15 (DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS) - 02.15.01 (DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO) - 15.452.0012.2051.0000 (MANUTENÇÃO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS) - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, a autorização deve ser viabilizada o mais breve possível, para que o Município realize os procedimentos necessários à prorrogação do contrato da empresa de prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município. A vigência do contrato termina no dia **24 de abril de 2016**, e os procedimentos para a prorrogação devem ser providenciados com antecedência.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo da delegação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município, nos termos da Lei nº 2.913/2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por 6 (seis) meses, o prazo da delegação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos da Lei Municipal nº 2.913, de 23 de setembro de 2014.

Parágrafo único. O Termo de Contrato nº 059/2014, objeto da prorrogação, foi celebrado com a empresa Monte Azul Engenharia Ltda e vigorará até 24 de abril de 2016.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente: 02.15 (DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS) - 02.15.01 (DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO) - 15.452.0012.2051.0000 (MANUTENÇÃO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS) - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de março de 2016.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/PBFD/ammm
PL

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.343 29/03/2016 10:08:17
Responsável: *my*



MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.



À
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Paraguaçu Paulista - SP

A/C
Depto. Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais - DEMAPE
Av. Brasil 1107 – Centro – Paraguaçu Paulista
A/C Srta. Patrícia Barbosa Fazano Duarte
Diretora

REF.: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO E DISTRITOS.

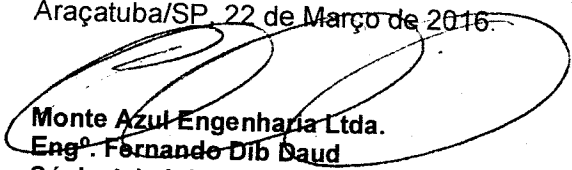
PREGÃO PRESENCIAL N.º 097/2014
CONTRATO N.º 059/2014

MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA., empresa detentora do contrato em epígrafe, tendo em vista seu término em 21/04/2016, comunica o interesse em prorrogá-lo a partir de 22/04/2016 conforme dispõe a **CLÁUSULA SEGUNDA** do mesmo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Araçatuba/SP, 22 de Março de 2016.


Monte Azul Engenharia Ltda.
Eng.º Fernando Düb Daud
Sócio Administrador e Responsável Técnico



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.959, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo da delegação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município, nos termos da Lei nº 2.913/2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo da delegação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos da Lei Municipal nº 2.913, de 23 de setembro de 2014.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente: 02.15 (DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS) - 02.15.01 (DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO) - 15.452.0012.2051.0000 (MANUTENÇÃO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS) - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 21 de outubro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PEMLOM nº 040, 15
Protocolo na Câmara: 20.607 Data: 13.10.15
Autógrafo: 047, 15 Data de Aprovação: 13.10.15
Publicação: 800c de Estância Data: 24.10.2015 Edição: 2270
Visto do servidor responsável: Ric



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.936, DE 24 DE ABRIL DE 2015
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo da delegação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município, nos termos da Lei nº 2.913/2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo da delegação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos da Lei Municipal nº 2.913, de 23 de setembro de 2014.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente: 02.15 (DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS) - 02.15.01 (DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO) - 15.452.0012.2051.0000 (MANUTENÇÃO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS) - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de abril de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PEBLOM nº 013,15
Protocolo na Câmara: 19.722 Data: 26/03/15
Autógrafo: 016,15 Data de Aprovação: 24/04/15
Publicação: Setor de Administração Data: 25/05/15 Edição: 0000
Visto do servidor responsável: Ruc



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.913, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, pelo instrumento de concessão administrativa, a prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, pelo instrumento de concessão administrativa, a prestação dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), no âmbito territorial do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme o disposto:

I - na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal;

II - no edital de licitação;

III - e nas demais normas pertinentes à matéria.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - transbordo: ponto de destinação intermediário dos resíduos sólidos coletados na cidade, onde o lixo é descarregado dos veículos compactadores e, depois, colocados em veículo apropriado que levará os resíduos sólidos até o aterro sanitário;

II - transporte: processo de transporte dos resíduos sólidos em veículo apropriado desde o ponto de transbordo até o aterro sanitário;

III - disposição final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.913, de 23 de setembro de 2014 Fls. 2 de 3

Art. 3º A delegação dos serviços públicos autorizada por esta lei deverá ser precedida de licitação e a concessão terá o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por 6 (seis) meses mediante autorização legislativa.

§ 1º Se na vigência do contrato de concessão, o Consórcio Intermunicipal do Vale Paranapanema (CIVAP) disponibilizar estes serviços, o Município se obriga a fazer novos cálculos adotando o melhor preço.

§ 2º A licitação será processada na modalidade concorrência, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações, com obediência às normas gerais que disciplinam as licitações e contratos públicos.

§ 3º As disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações, aplicam-se à licitação e também ao contrato e sua execução.

§ 4º O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar mensalmente à Câmara Municipal um demonstrativo relativo às despesas geradas no mês anterior com a concessão de que trata esta lei, o qual deverá obrigatoriamente conter os seguintes dados com referência aos resíduos sólidos:

- I - tonelagem diária e mensal dos resíduos coletados e transportado;
- II - valores individualizados gastos com transbordo, transporte e disposição final.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais, será responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente: 02.15 (DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS) - 02.15.01 (DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO) - 15.452.0012.2051.0000 (MANUTENÇÃO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS) - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.913, de 23 de setembro de 2014 Fls. 3 de 3

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de setembro de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por
Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PEMLOM nº 024, 14
Protocolo na Câmara: 18.890 Data: 18, 09, 14
Autógrafo: 024, 14 Data de Aprovação: 23, 09, 14
Publicação: FOLHA DA ESTÂNCIA Data: 24, 09, 14 Edição: 2165
Visto do servidor responsável: *Musa*



TERMO ADITIVO DE ATA Nº 019/2016

Que entre si fazem de um lado o **Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Siqueira Campos nº 1.430, Estado de SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 44.547.305/0001-93, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Dr. Ediney Taveira Queiroz**, residente à Rua Tharcio Patrocínio de Campos, nº 1067, Vila Galdino, portador da Cédula de Identidade RG. nº 5 779 537 e do CPF nº 362.887.568-49, e de outro lado a empresa **Monte Azul Engenharia Ltda**, Travessa Ziembski nº 57, Chácara TV, na cidade de Araçatuba, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.405.527/0001-04, neste ato representado por seu representante Sr. **Fernando Dib Daud**, portador da cédula de identidade nº 5.148.451, e do CPF nº 979.877.438-87, que na melhor forma de direito, decidem modificar o Contrato Administrativo nº 059/2014 – PP nº 097/2014, entre eles celebrados em 24/10/2014, objetivando **contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município e distritos**, da maneira a seguir convencionada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 – A Diretora do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais, solicitou aditamento do Contrato em referência, tendo em vista o aumento no transporte dos resíduos, devido a realização do Projeto “Cidade Limpa” e limpeza na área do transbordo, conforme Justificativa anexa, sendo necessário o aditamento do item, como segue:

DESCRIÇÃO	UN	QTD ADITIVO	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
Transporte e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos do Município e Distritos.	TON	531,208	178,79	94.974,80
TOTAL				94.974,80

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 - Em razão das modificações introduzida na ata fica acertado que:

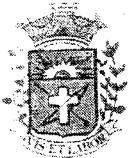
2.1.1 - Valor do aditivo: **R\$ 94.974,80** (noventa e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

2.1.2 - O acréscimo é de **14,7591%** do valor inicial do Contrato.

2.1.3 - O valor global do Contrato constante da Cláusula Décima Segunda passa a ser **R\$ 804.374,74** (oitocentos e quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 - Ficam inalteradas as demais cláusulas da ata acima mencionada.



CLÁUSULA QUARTA

4.1 - O presente Termo Aditivo da ata referida tem por fundamentação legal no disposto no artigo 65, inc. I letra b), da Lei n.º 8.666/93, alterada pela Lei Federal n.º 8.883/94. E, por estarem de pleno e mutuo acordo assinam o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas idôneas e capazes.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24/02/2016

Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - **CONTRATANTE**
Dr. Ediney Teixeira Queiroz
Prefeito Municipal

Monte Azul Engenharia Ltda - **CONTRATADA**
Fernando Dib Daud
Sócio-gerente

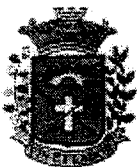
TESTEMUNHAS:

A) Gabriel Augusto Loda de Motta

RG 40.409.370-3

B) Helene C. Bernardi

RG 48.422.380-7



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP: 19700-000 – PABX.: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo

TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 105/2015

Que entre si fazem de um lado o **Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Siqueira Campos nº 1.430, Estado de SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 44.547.305/0001-93, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Dr. Ediney Taveira Queiroz**, residente à Rua Tharcio Patrocínio de Campos, nº 1067, Vila Galdino, portador da Cédula de Identidade RG. nº 5.779.537 e do CPF nº 362.887.568-49, e de outro lado a empresa **Monte Azul Engenharia Ltda.**, Travessa Ziembinski nº 57, Chácara TV, na cidade de Araçatuba, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.405.527/0001-04, neste ato representado por seu representante Sr. **Fernando Dib Daud**, portador da cédula de identidade nº 5.148.451, e do CPF nº 979.877.438-87, que na melhor forma de direito, decidem modificar o Contrato Administrativo nº 059/2014 – PP nº 097/2014, entre eles celebrados em 24/10/2014, objetivando **contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município e distritos**, da maneira a seguir convencionada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 – A Diretora do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais, solicitou aditamento do Contrato em referência, tendo em vista o aumento no transporte dos resíduos, devido a realização do Projeto "Cidade Limpa" e limpeza na área do transbordo, conforme Justificativa anexa, sendo necessário o aditamento do item, como segue:

DESCRIÇÃO	UN	QTD ADITIVO	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
Transporte e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos do Município e Distritos. (Período de 01/10/15 a 22/10/15).	TON	148,73	165,00	24.540,45
Transporte e Destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos do Município e Distritos. (Período de 23/10/15 a 31/10/15).	TON	231,33	178,79	41.359,49
TOTAL				65.899,94

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 - Em razão das modificações introduzida na ata fica acertado que:

2.1.1 - Valor do aditivo: **R\$ 65.899,94 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).**

2.1.2 - O acréscimo é de **10,2408 %** do valor inicial do Contrato.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP: 19700-000 – PABX.: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo

2.1.3 - O valor global do Contrato constante da Cláusula Décima Segunda passa a ser R\$ **709.399,94 (setecentos e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).**

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 - Ficam inalteradas as demais cláusulas da ata acima mencionada.

CLÁUSULA QUARTA

4.1 - O presente Termo Aditivo do contrato referido tem por fundamentação legal no disposto no artigo 65, inc. I, letra b), da Lei n.º 8.666/93, alterada pela Lei Federal n.º 8.883/94. E, por estarem de pleno e mutuo acordo, assinam o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas idôneas e capazes.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16/11/2015.

Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - **CONTRATANTE**
Dr. Edineo Taveira Queiroz
Prefeito Municipal

Monte Azul Engenharia Ltda. - **CONTRATADA**
Fernando Dib Daud
Sócio-gerente

TESTEMUNHAS:

A) _____

RG 23.282.153-1

B) Roberto Augusto de Oliveira da Motta

RG 41463 276-3



2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 103/2015

Que entre si fazem de um lado o **Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Av. Siqueira Campos n.º 1.430, Estado de SP, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 44.547.305/0001-93, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Dr. Ediney Taveira Queiroz**, residente a Rua Tharcio Patrocínio de Campos, n.º 1067, Vila Galdino, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 5.779.537 e do CPF n.º 362.887.568-49, e de outro lado a empresa **Monte Azul Engenharia Ltda**, Travessa Ziembinski n.º 57, Chácara TV, na cidade de Araçatuba, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.405.527/0001-04, neste ato representado por seu representante Sr. **Fernando Dib Daud**, portador da cédula de identidade n.º 5.148.451, e do CPF n.º 979.877.438-87, que na melhor forma de direito, decidem modificar o Contrato Administrativo n.º 059/2014 – PP n.º 097/2014, entre eles celebrados em 24/10/2014, objetivando **contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município e distritos**, da maneira a seguir convencionada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

- 1.1 - A vigência do contrato constante na Cláusula II passa a ser **de mais 06 (seis) meses**, podendo ser prorrogado mediante outro termo aditivo;
1.2 - Reajuste de **8,35883%** pelo IGP-M (FGV).

CLÁUSULA SEGUNDA

- 2.1 - Em razão das modificações introduzida no Contrato Original fica acertado que:
2.1.1 - O valor da tonelada passa ser **R\$ 178,79 (cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos)**.
2.1.2 - O valor global do aditivo: **R\$ 697.281,00 (seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e um reais)**;

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente Termo Aditivo de Contrato tem por fundamentação legal no disposto no artigo 57, inciso II - da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pela Lei Federal n.º 8.883/94. E, por estarem de pleno e mutuo acordo, assinam o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas idôneas e capazes.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22/10/2015.

Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - **CONTRATANTE**
Dr. Ediney Taveira Queiroz
Prefeito Municipal

Monte Azul Engenharia Ltda - CONTRATADA
Fernando Dib Daud
Sócio-Administrador e Responsável Técnico

TESTEMUNHAS

A) **CLAUDIOCIR FERNANDES**
RG: 15.293.815

B) **WAGNER A. S. VIOTTO**
RG: 21.527.454-1



000278

TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 040/2015

Que entre si fazem de um lado o **Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Av. Siqueira Campos n.º 1.430, Estado de SP, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 44.547.305/0001-93, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Dr. Ediney Taveira Queiroz**, residente a Rua Tharcio Patrocínio de Campos, n.º 1067, Vila Galdino, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 5.779.537 e do CPF n.º 362.887.568-49, e de outro lado a empresa **Monte Azul Engenharia Ltda**, Travessa Ziembinski n.º 57, Chácara TV, na cidade de Araçatuba, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.405.527/0001-04, neste ato representado por seu representante Sr. **Fernando Dib Daud**, portador da cédula de identidade n.º 5.148.451, e do CPF n.º 979.877.438-87, que na melhor forma de direito, decidem modificar o Contrato Administrativo n.º 059/2014 – PP n.º 097/2014, entre eles celebrados em 24/10/2014, objetivando **contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do município e distritos**— da maneira a seguir convencionada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A vigência do contrato constante na Cláusula II passa a ser de **mais 06 (seis) meses**, podendo ser prorrogado mediante outro termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 - Em razão das modificações introduzida no Contrato Original fica acertado que:

2.1.1 - O valor do aditivo: **R\$ 643.500,00 (seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente Termo Aditivo de Contrato tem por fundamentação legal no disposto no artigo 57, inciso II - da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pela Lei Federal n.º 8.883/94. E, por estarem de pleno e mutuo acordo, assinam o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas idôneas e capazes.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23/04/2015.

Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - **CONTRATANTE**
Dr. Ediney Taveira Queiroz
Prefeito Municipal

Monte Azul Engenharia Ltda – CONTRATADA
Fernando Dib Daud
Sócio-gerente

TESTEMUNHAS

A) Wagner de S. Nilton
RG 2.224.454-1

B) Helaine C. Bernardi
RG 48.422.380-X

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP: 19700-000 – PABX: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo

TERMO CONTRATO N.º 059/2014

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, E A EMPRESA MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA., (PREGÃO N.º 097/2014).

Por este instrumento particular, de um lado, a **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**, pessoa jurídica de direito público, com sede a Av. Siqueira Campos nº 1.430, inscrita no CNPJ sob o nº 44.547.305/0001-93, representada neste ato pelo **Sr. Dr. Ediney Taveira Queiroz**, residente à Rua Tharcio Parrocínio de Campos, nº 1067, Vila Galdino, portador da Cédula de Identidade RG, nº 5.779.537 e do CPF nº 362.887.568-49, de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e de outro lado, a empresa **Monte Azul Engenharia Ltda.**, com sede na Travessa Ziempinski, nº 57, Chacara TV, na cidade de Araçatuba, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.405.527/0001-04, neste ato representado por seu representante Sr. **Fernando Dib Daud**, portador da cédula de identidade nº 5.148.451 e do CPF nº 979.877.433-87, doravante simplesmente **CONTRATADA**, tem entre si, justo e acordado, celebrar o presente termo de Contrato lavrado nos autos do Processo nº 173/2014 PREGÃO N.º 097/2014, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO E DISTRITOS**, sujeitando-se as partes ao estabelecido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 4.536, de 25 de novembro de 2005, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizadas pelas Leis nºs 8.383, de 08 de junho de 1994, 9.032, de 23 de abril de 1995 e alterações da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, cujo objeto, obrigações e demais especificações, se apresentam nas cláusulas a seguir enunciadas, que as partes, mutuamente, aceitam e outorgam, e por si e seus sucessores, prometem fielmente cumprir e respeitar.

DO OBJETO

CLAUSULA PRIMEIRA:

Constitui objeto deste ajuste, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO E DISTRITOS**, dentro dos limites quantitativos especificados no ANEXO I, e de acordo com a proposta apresentada no Pregão nº 097/2014, datado de 03 de outubro de 2014, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, como se aqui tivesse transcrita, sendo de perfeito conhecimento das partes contratantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATADA fica obrigada a atender as especificações abaixo durante a execução deste contrato.

I - Serviços a serem realizados

- Transporte adequado em veículos apropriados e destinação final de 650 toneladas/mês (quantidade estimada) de resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) coletados pelos veículos compactadores da prefeitura.

O aterro sanitário que será utilizado pela CONTRATADA, deverá estar devidamente licenciado pelos órgãos competentes durante a vigência do contrato.

DA EXECUÇÃO, DA VIGÊNCIA E REAJUSTE

CLAUSULA SEGUNDA:

A medição do resíduo a ser tratado será fornecida pela CONTRATANTE, sendo realizada aferição no ato da coleta, com preenchimento de planilha assinada por funcionário da CONTRATANTE, para controle de diário, horário e peso.

A vigência do contrato será de 6 (seis) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo contratual concomitante a emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado pelo prazo de mais 6

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP: 19700-000 – PABX: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo

lseris) meses, mediante autorização legislativa.

Os preços contratados poderão ser reajustados no final de cada 12 (doze) meses, por força do disposto no artigo 28 do caput da Lei Federal nº 9.069/95, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços – IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, verificado a partir da assinatura do contrato, sujeita a alterações estipuladas pelo Governo Federal.

DO FATURAMENTO E DOS PAGAMENTOS

CLÁUSULA TERCEIRA:

O pagamento será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, mediante a apresentação de Nota Fiscal de Prestação de Serviços/Fatura. Referente aos serviços contratados efetivamente prestados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conferida a Nota Fiscal e, não estando ela de acordo com os serviços e preços contratados, a CONTRATANTE a devolverá à CONTRATADA, com os motivos de recusa, por escrito, sendo que, nesta hipótese, o prazo de pagamento se prorrogará pelo tempo decorrido até a devida regularização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todo e qualquer pagamento somente será efetuado pela CONTRATANTE com apresentação da Nota Fiscal.

DA ABRANGÊNCIA DO PREÇO

CLÁUSULA QUARTA:

O preço previsto na proposta abrange todos os custos diretos e indiretos relativos à execução do objeto deste ajuste, inclusive os encargos sociais, trabalhistas, securitários, tributários, previdenciários, taxas e emolumentos necessários e quaisquer outros decorrentes ou que venham a ser devidos em razão do mesmo, ficando certo que não caberá à CONTRATANTE quaisquer custos adicionais.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

CLÁUSULA QUINTA:

A CONTRATADA fica obrigada a:

- I – Responder, ressalvadas as hipóteses legais de caso fortuito ou força maior, por todo e qualquer prejuízo em decorrência da execução do objeto deste contrato, for causado à CONTRATANTE, aos seus empregado(s) ou a terceiros, ficando certo que os prejuízos eventualmente causados serão deduzidos da(s) Nota(s) Fiscal(is) subsequente ao evento, sem prejuízo do direito da CONTRATANTE de ajuizar a CONTRATADA judicial ou extrajudicialmente;
- II – Manter, durante toda a execução desta avença, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habitação e qualificação exigidas no PREGÃO N.º 97/2014.

DAS OBRIGAÇÕES NEGATIVAS

CLÁUSULA SEXTA:

Além daquelas decorrentes des de contrato ou emanadas de lei, são ajustadas, de forma expressa, as seguintes obrigações:

- I – Fica vedado à CONTRATADA a circulação de Duplicatas ou saques de Letras de Câmbio, contra a CONTRATANTE, ao amparo deste ajuste;
- II – A CONTRATADA não poderá transferir, no todo ou em parte, direitos e obrigações que a presente avença lhe atribui, salvo com expressa e prévia permissão da CONTRATANTE.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CONTRATANTE fica reservado o direito de, a qualquer tempo, mediante aviso prévio à CONTRATADA, de forma expressa e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, considerar rescindido o presente contrato, sem que caiba, a mesma, qualquer direito a multa ou indenização, seja a que título for.

CLÁUSULA OITAVA:

Constituem motivos para a rescisão contratual:

- I – O não cumprimento e ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, prazos e especificações;
- II – A inação ou seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto deste ajuste no prazo estipulado;
- III – O atraso injustificado no início da execução do objeto;
- IV – A paralisação da execução sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP. 19700-000 – PABX: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo



V – A subcontratação total ou parcial, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto deste contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem autorização do município.

VI – O desatendimento das determinações regulares do membro da Administração da CONTRATANTE designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores.

VII – O cometimento reiterado de faltas na sua execução, devidamente anotadas.

VIII – A decretação de falência ou instauração de insolvência civil.

IX – A dissolução da sociedade.

X – A alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da CONTRATADA, que prejudiquem o cumprimento deste ajuste.

XI – A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do cumprimento deste contrato.

XII – O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE à CONTRATADA decorrentes dos serviços prestados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que se normalizada a situação.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA NONA

Pela inexecução total ou parcial da realização dos serviços objetos desta licitação, poderão ser aplicados as seguintes sanções:

I – ADVERTÊNCIA;

II – RETENÇÃO DE PAGAMENTO;

II – MULTA, nos termos do inciso II do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 alterada pela Lei nº 8.833/94, fixada em 10% (dez por cento) do valor da contratação;

III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar em licitações e impedimentos de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, depois de decorrido o prazo da sanção aplicada no inciso anterior (disciplinado pelo artigo 87 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 alterada pela Lei nº 8.833/94).

CLÁUSULA DÉCIMA

A parte que der causa a rescisão, ou sem justo motivo, considerar rescindido o presente contrato, pagará a outra multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor total ajustado, a qualquer tempo, competindo à parte inocente a faculdade de aceitar ou não a rescisão.

Caso o Consórcio Intermunicipal do Vale Paranapanema (CIVAP) disponibilizar estes serviços e for viável para o Município, poderá rescindir o presente contrato, sem pagamento de indenização ou multa ao Contratado.

DAS PENAS CONVENCIONAIS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O atraso injustificado no início e no término da execução do objeto deste ajuste, bem como a sua paralisação injustificada em qualquer fase, ensejara a CONTRATADA multa de 0,05% (cinco centesimos por cento) calculada sobre o valor total do mesmo, por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: A aplicação da multa prevista nesta cláusula não impede a CONTRATANTE rescindir esta avença, aplicando-se cumulativamente à CONTRATADA as demais penalidades cabíveis.

DO VALOR GLOBAL E DO REAJUSTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O valor global estimado deste contrato é de R\$ 643.500,00 (seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais).

O valor da tonelada é de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP. 19700-000 – PABX.: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os casos omissos neste instrumento bem como, a execução deste contrato serão regulados conforme princípios jurídicos aplicáveis à espécie e especialmente pelas Leis Federal 8.663/93 alterada pela Lei 8.883/94 relativas aos direitos e obrigações que a CONTRATADA declara conhecer e sujeitar-se.

A subcontratação somente será permitida para a disposição final dos resíduos e nos casos autorizados pelo município, mantendo-se a responsabilidade da empresa CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O valor global estimado deste contrato, conforme cláusula décima segunda, será coberto pela dotação orçamentária:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA DESPESA
562.33903900.0000	Outros Serviços de Terceiros – P-Jurídica

As demais despesas serão acrescidas no orçamento vindouro a fim de assegurar o regular cumprimento dessa Contratação.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Será competente o Foro da Comarca da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias desta contratação e instrumento pertinente, com a exclusão de qualquer outro. E, por estarem ambas as partes de pleno acordo com as disposições estabelecidas neste instrumento contratual, o qual faz parte integrante a proposta da CONTRATADA, aceitam cumprir fielmente as normas legais e regulamentares, assinando o presente Contrato em 03 (três) vias de igual efeito e teor na presença de duas testemunhas abaixo indicadas.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de outubro de 2014

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista – **CONTRATANTE**

Ediney Taveira Queiroz

Prefeito Municipal

Monte Azul Engenharia Ltda – **CONTRATADA**

Fernando Dib Daud

Sócio-gerente

TESTEMUNHAS

A)

B) *[Assinatura]*

R.G.

R.G. *[Assinatura]*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP: 19700-000 – PABX.: (18) 3361-9100

CNPJ 44.547.305/0001-93 - Estado de São Paulo

TERMO DE CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Órgão: Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais

Contrato nº 059/2014

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO E DISTRITOS;

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de outubro de 2014.

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista – **CONTRATANTE**

Ediney Taveira Queiroz

Prefeito Municipal

Monte Azul Engenharia Ltda – **CONTRATADA**

Fernando Dib Daud

sócio-gerente

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011
(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

- I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;
- II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;
- III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuido nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução